



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100026-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Maurilio Edson Cavalcanti de Vasconcelos

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2017, do Sr. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Angelim.

Emitido Relatório de Auditoria, sede em que indicadas as eivas a seguir:

- a) desatendimento pela Câmara Municipal aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- b) envio intempestivo da remessa do Módulo Pessoal de dados ao SAGRES.**

Devidamente notificado, apresentou defesa o Interessado (Doc. 114).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

- Câmara dos Vereadores não atende aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, constatou a Equipe Técnica desta Casa a ausência de informações afetas à execução orçamentária e financeira, a comprometer a necessidade de transparência pública, conforme quadro constante do Relatório de Auditoria.

Diz o Defendente se tratar do primeiro ano à frente da gestão da Câmara Municipal, já tendo encontrado o portal de transparência cheio de falhas. Expõe ainda que, tão logo detectada por ele a irregularidade, providenciou a

troca do responsável pela alimentação dos dados no sítio eletrônico, resultando na sanção de todas as falhas no exercício seguinte.



Pondero.

Inobstante ser a publicidade direito pelo qual se franqueia o exercício de inúmeros outros, como cidadania e controle popular de atos oriundos da Administração, bem assim alargar o exercício da democracia, ao dispor sobre instrumentos preordenados à sindicabilidade de atos que a capitule, vejo merecer o apontamento ser aqui sopesado.

É que, conforme aduzido em peça defensiva, trata-se o exercício enfocado do primeiro ano de gestão do Presidente interessado. Outrossim, em consulta ao Sistema TOME CONTA deste TCE, vejo que, de fato, procedeu-se a medidas com vistas a solucionar as falhas apuradas, como, por exemplo, a contratação de empresa especializada na área, TENOSOFT SOFTWARE LTDA - ME, conforme asseverado em peça defensiva.

Verifico, de outro canto, melhorias no sítio eletrônico da Câmara,

Portanto, remeto o achado ao campo das determinações.

- Envio intempestivo da remessa do Módulo Pessoal de dados ao SAGRES

Identificou a Auditoria envio intempestivo na remessa dos dados de janeiro a agosto de 2017, processados e disponibilizados apenas em 17.10.2017.

Expõe a Defesa que o envio de dados ao SAGRES ficou suspenso por cerca de um ano e meio, entre 2016 e 2017, em decorrência de mudanças no sistema (Doc. 116). Diz que em julho de 2017 tomou conhecimento de que teria apenas 30 dias para envio de todos os dados de 2016 e dos sete primeiros meses de 2017.

Alega que, em face da troca da empresa responsável pelo envio dos dados, muitos softwares e plataformas eram diferentes, o que dificultou o envio, daí o atraso incorrido. Aduz demora no envio pela gestão anterior dos dados referentes a 2016, os quais, por se tratarem de dados sequenciais, eram necessários para o posterior envio dos dados de 2017.

Aponta, em arremate, havido problemas na execução do envio dos dados a esta Corte, fato este que gerou a abertura do Chamado n° 0145929 (Doc. 115).

Verifico.

Ao compulsar os autos, entrevejo que, realmente, o atraso indicado se operou. Entrementes, in casu, observo que o envio em atraso dos documentos solicitados não importou óbice à feitura do Relatório, nem impediu, nesse contexto, que o Corpo Técnico deste Tribunal os examinasse.

Remeto o apontamento às determinações.

Destarte,



PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Considerando o Relatório de Auditoria e a Defesa acostada aos autos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maurilio Edson Cavalcanti De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. **Determino que se proceda ao envio tempestivo da remessa do Módulo Pessoal de dados ao SAGRES, bem assim que se atenda aos requisitos mínimos de transparência pública exigidos na LRF.**

Prazo para cumprimento: 90 dias

Esta é a proposta de deliberação.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,64 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	0,35 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,68	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	61,77 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,68	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:

Coloquei o voto em lista, mas reflui desse voto. Por uma questão de e-mail equivocado, o interessado apenas apresentou a defesa ontem e, em uma análise que o gabinete fez, entendi por bem reformar meu voto para propor que se julgue regulares com ressalvas as contas de gestão.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Então a sugestão tinha constado que estava sem defesa, em razão do...

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:

Constava que estava sem defesa e eu julgava irregular e aplicava multa. Foi trazida a defesa e eu reformei para...

DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR:

Porque a única irregularidade era a falta de transparência, não é?

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:

Exato.

DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR:

Então, realmente, não é uma irregularidade tão relevante, que caminhasse necessariamente para a irregularidade. Creio que na defesa ele trouxe alguns argumentos que fizeram passar para “ressalvas” essa falta de transparência.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES – RELATORA:

Inclusive, ontem o presidente esteve em meu gabinete, falou com a assessoria e colocou alguns pontos que foram levados em consideração.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c48f5a08-b75a-4487-420c-ad3b96e0211f

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação da relatora.